

## RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico 014/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, ENDOSSO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS.**

Processo: **201500025142646**

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa P&P Turismo Ltda ME., inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001-74, com sede na Rua Pio XII, 46D, sala 01, condomínio Metrópole, Centro, Chapecó, SC, CEP nº89801-010, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão de Licitação, através de sua Pregoeira, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2015, informando o que se segue:

### **I – DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

1. O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 14/2015, foi publicado no Diário Oficial da União em 21/09/2015, com abertura prevista para o dia 06/10/2015, às 09horas. De acordo com o subitem 11.1 do Edital, “Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até **2 (dois) dias úteis antes** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão”
2. Considerando que o dia 06/10/2015 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 05/10/2015; o segundo é o dia 02/10/2015. Logo determinado no subitem 11.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h:59min do dia 01/10/2015.
3. A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa em 02/10/2015 às 16h e 34 min, para o endereço eletrônico [licitacao.@detran.go.gov.br](mailto:licitacao@detran.go.gov.br), portanto, **INTEMPESTIVA**.
4. De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade da impugnação ao edital, que a toda evidência, foi intempestiva, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra o ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa.
5. Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar

a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de Impugnação ofertada.

## **II – DO PLEITO**

6. Intenta, a empresa acima identificada, através de seu representante, impugnar o instrumento convocatório, aduzindo, em apertada síntese: requer o provimento à presente Impugnação, para que esse Órgão Licitante retifique o item 14 do Termo de Referência, a fim de corrigir e aclarar as condições e exigência de “possuir unidade em Goiânia ou Região Metropolitana-GO”, especialmente pela exclusão desta exigência, posto que, sua manutenção restringe o caráter competitivo da licitação, observando o princípio da isonomia, conforme disciplina o Art.3º., §1º. Inciso I da Lei nº8.666/93.

## **III – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

### **Questionamento:**

7. A REQUERENTE entende que a disposição constante no Termo de Referência, item 11.1 impede, neste certame, a participação de licitante que não tenha sede em Goiânia ou região metropolitana, “excluindo a possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência virtual”

## **IV – CONCLUSÃO**

8. O procedimento licitatório se desenvolve em busca da melhor oferta, seguindo regras pré-estabelecidas, para que todos tenham a mesma oportunidade. O princípio da igualdade esculpido no artigo 3º, da Lei 8666/93 é de fundamental importância para lisura do processo, segundo o mestre José dos Santos Carvalho Filho, “todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”.

9. Assim, concluo que embora intempestivo, o mérito do pedido de Impugnação foi analisado em observância ao direito de autotutela da Administração, visando uma possível correção de seus atos e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição da República, conheço do presente recurso, dou provimento, para no mérito julgar procedente as alegações aduzidas.



Presidente da Comissão de Licitação/DETRAN-GO